

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, então prefeito do Município de Icapuí/CE, em decorrência da execução irregular do Convênio 1498/2004 (Siafi 502487), que transferiu à municipalidade recursos federais no valor de R\$ 176.000,00, em 22/12/2004, com o objetivo de custear a aquisição de equipamentos e material permanente, visando à estruturação dos serviços de atenção básica de saúde municipais.

2. Por meio do Acórdão 7.155/2014-1ª Câmara (peça 27), este Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.

3. Conforme consignado no voto condutor da deliberação mencionada, as irregularidades que levaram a tal julgamento são decorrentes “*da não aquisição de bens, sobrepreço em parte dos equipamentos adquiridos e indevida aquisição de estufas de secagem*”.

## II

4. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco José Teixeira contra o citado Acórdão 7.155/2014-1ª Câmara.

5. O recorrente alega, em síntese, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e a ocorrência de prescrição.

6. Além dessas questões preliminares, afirma que não houve comprovação de dolo em sua conduta, que o objeto do convênio foi cumprido e que se empenha na busca pela documentação, apesar de ressaltar que a Administração obriga-se a conservar tais documento pelo período de cinco anos.

## III

7. A Secretaria de Recursos - Serur, após analisar as alegações do recorrente, propõe conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Tal proposição contou com a concordância do representante do Ministério Público.

8. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, eis que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

9. Acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Serur e incorporo a análise por ela efetuada como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

## IV

10. Defende o recorrente que a prescrição no âmbito desta Corte ocorreria, por força da Lei 9.873/1999, no prazo de cinco anos.

11. Não lhe assiste razão. A jurisprudência desta Corte, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

12. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, esclareço que mediante o Acórdão 1441/2016-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplicável ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, que assim dispõe: “*serão os da lei anterior os prazos,*

*quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.*

13. Dessa forma, na esteira desse entendimento, tendo em vista que os fatos objetos dos autos ocorreram em data posterior ao novo Código Civil e que o responsável foi citado em 7/1/2013, portanto em prazo inferior a dez anos após a transferência dos recursos, em 22/12/2004, não estão prescritas as sanções no caso concreto.

14. Quanto a possível prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, decorrente do interregno entre os fatos e a instauração da tomada de contas especial, esse também não se observa. Como bem salientou a Secretaria de Recursos, o lapso temporal entre a data de repasse dos recursos (22/12/2004) e a instauração da tomada de contas especial foi menor que cinco anos. Já em 5/8/2008, o responsável teve ciência da não aprovação da prestação de contas e o Relatório de TCE nº 54/2009 data de 13/2/2009.

15. Assim, os precedentes desta Corte citados não socorrem o recorrente, uma vez que se tratam de casos em que o intervalo entre a notificação do responsável e as ocorrências foram maiores que dez anos, o que teria trazido efetivos prejuízos às defesas dos responsáveis.

16. No que concerne ao arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 e art. 211 do seu Regimento Interno, ao contrário do que sustenta o recorrente, os dispositivos não consideram iliquidáveis as contas após o período de cinco anos. O prazo mencionado no §1º do art. 21 diz respeito ao interregno no qual a lei autoriza o desarquivamento de processos cujas contas foram assim consideradas *“em razão de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável”*.

17. Nos presentes autos não se observa fatos alheios à vontade do recorrente que poderiam tornar as contas iliquidáveis. Por conseguinte, os dispositivos citados não se aplicam ao caso concreto. Tampouco permitem interpretações que vislumbrem relação entre o prazo mencionado e um imediato prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

18. Quanto ao mérito, não observo nos pareceres constantes dos autos que divergem da decisão atacada, razões para infirmar os fundamentos consignados no voto condutor do acórdão. Mesmo porque esses fundamentos sequer foram confrontados, limitando-se o recorrente a transcrever trechos desses pareceres, sem apontar eventuais inconsistências nas razões de decidir que ensejassem a reforma da deliberação.

19. Também não merecem ser acolhidas as meras alegações de cumprimento do convênio sem a necessária apresentação dos documentos comprobatórios. Documentação que, ao contrário do que sustenta o recorrente, deve ser conservada pelo prazo de cinco anos. Esse prazo deve ser contado, contudo, da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do órgão ou entidade concedente, o que nunca ocorreu. Vê-se, assim, que mesmo ciente da não aprovação da prestação de contas em 5/8/2008, o responsável não comprovou a regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

20. Por fim, como consignado pela Serur, não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa do gestor para a sua responsabilização perante esta Corte, uma vez que essa responsabilização pode se fundamentar na culpa, como se observa no presente caso.

21. Assim, cabe negar provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, acolho os pareceres precedentes e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2016.



BENJAMIN ZYMLER  
Relator